



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 60-18.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131.ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 – CONTAS
– DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE SAPIRANGA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE SAPIRANGA/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.432/2014, e no âmbito processual pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A sentença prolatada (fls. 133-134) desaprovou as contas apresentadas pelo partido, com fundamento no art. 45, IV, da Resolução n.º 23.432/14 e determinou a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 03 (três) meses, tendo em vista as irregularidades constatadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 143-147).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 152).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada, no Diário Oficial da Justiça Eleitoral, em 03/07/2018, terça-feira, conforme certidão de fl. 139, e o recurso foi interposto em 09/07/2017, segunda-feira, conforme protocolo de fl. 143.

A interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral c/c art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, considerando a prorrogação dos prazos processuais que se encerraram no dia 06/07/2018, sexta-feira, em razão da ocorrência do jogo da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo de 2018, nos termos da Portaria da Presidência do TRE-RS n.º 157, de 11 de junho de 2018¹.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (fls. 72 e 119), nos termos do inc. XX do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.464/2015.

¹ Art. 5º Os prazos processuais que se encerrarem nas datas em que a Seleção Brasileira de Futebol jogar na Copa do Mundo de 2018 ficarão prorrogados, nos termos do art. 224, §1º, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I - Da ausência de apresentação de documentos obrigatórios

A r. sentença constatou que a prestação de contas feita pelo partido recorrente, além de ter sido apresentada fora do prazo estipulado pelo art. 32 da Lei 9.096/95, não contemplou os Livros Razão e Diário, uma vez que a apresentação dos livros deve estar em conformidade com o art. 26, §§ 3.º e 4.º, da Resolução TSE 23.432/14², devendo ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário.

Cumprе referir que a apresentação dos Livros Diário e Razão, com suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, são imprescindíveis para a constatação de que a movimentação contábil reflete a real movimentação financeira e patrimonial ocorrida no período, bem como que os registros contábeis são únicos e que os livros não foram alterados.

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, deve ser mantida a sentença para que sejam julgadas desaprovadas as contas.

² § 3º O Livro Diário, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, deverá ser autenticado no registro público competente da sede do órgão partidário e conter a assinatura digital do profissional de contabilidade habilitado, do presidente e do tesoureiro do órgão partidário.

§ 4º Nos casos em que inexista registro digital nos Cartórios de Registro Público da sede do órgão partidário, a exigência prevista no § 3º poderá ser suprida pelo registro do Livro Diário físico, obtido a partir da escrituração digital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, em casos semelhantes, é o entendimento jurisprudencial:

Prestação de contas anual. **Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04.** Exercício financeiro de 2012. **A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária.** Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Exercício 2005. **Desaprovação por falta de exibição dos livros Razão e Diário (art. 11, parágrafo único, da Res. TSE nº 21.841).** Preliminares afastadas. Validade da sentença que se apoia nas razões do parecer ministerial. Agremiação regularmente intimada das oportunidades processuais. **A inércia do partido em suprir as irregularidades tem como consectário a rejeição da prestação.**

Provimento negado.

(TRE-RS, RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 52007, Acórdão de 03/05/2007, Relator(a) DESA. FEDERAL SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 78, Data 7/5/2007, Página 87) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório Estadual. Exercício de 2011. **Desaprovam-se as contas quando constatadas falhas que comprometem sua confiabilidade e regularidade.** No caso, existência de recursos não identificados, **omissão da apresentação dos Livros Razão e Diário** e valor em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta contrariando o art. 10 da Resolução TSE n. 21.841/2004. (...) Provimento parcial.
(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 4873, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2014, Página 3) (grifado)

II.II.II – Da não-abertura de conta bancária

A sentença desaprovou as contas, igualmente, ante a não abertura de conta bancária apesar da existência de movimentação financeira.

Por pertinência, transcrevo o art. 6.º da Resolução TSE n.º 23.432/2014:

Art. 6º Os partidos políticos, em cada esfera de direção, deverão abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:

- I – do "Fundo Partidário", previsto no inciso I do art. 5º desta resolução;
- II – das "Doações para Campanha", previstas no inciso IV do art. 5º desta resolução; e
- III – dos "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V, do art. 5º desta resolução.

A redação do dispositivo supracitado é clara no sentido de não ser aceitável a arrecadação de valores financeiros sem movimentação pela conta corrente, sob pena de desaprovação da prestação contábil. Mesmo a constituição de Fundo de Caixa não dispensa o trânsito prévio das arrecadações monetárias pela conta bancária específica, por se tratar de instituto jurídico com finalidade diversa, qual seja, facilitação de despesas de pequeno monte.

A falha impossibilita a fiscalização das contas pelo Poder Judiciário,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sendo, portanto, grave e insanável. Nesse sentido, destaco precedentes desse TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, n, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. **A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira.**

Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. As alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei n. 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes da sua vigência. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2743, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.

Omissões que ensejam a desaprovação das contas. (...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado).

Ademais, como bem referido pelo julgador *a quo* houve recebimento de recursos em dinheiro, no valor de R\$ 300,00 (fl. 16), os quais deviam ter tramitado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por conta bancária.

Destarte, igualmente em razão desta irregularidade deve ser mantida a sentença que desaprovou as contas da agremiação.

II.II.III - Das sanções

Quanto à aplicação da sanção adequada à desaprovação das contas prestadas, o art. 37 da Lei 9.096/95, com a redação vigente no exercício em questão, e o art. 48 da Resolução TSE 23.432/14 dispõem que a desaprovação total ou parcial das contas implica suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

Por certo, a sanção de suspensão das cotas do Fundo Partidário deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, nos termos do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 e do § 2.º do art. 48 da Resolução TSE 23.432/14.

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, quais sejam: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades; bem como a reincidência.

A falta de autenticação dos Livros Diário e Razão e a não abertura de conta bancária comprometem a análise da escrituração contábil e a movimentação financeira, sendo tais falhas aptas a ensejar a sanção de 03 (três) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme determinado na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO